



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 033/2019

Projeto de Lei nº 084/2019, que “Altera o parágrafo único do art. 47 da Lei Municipal nº 5.066/2006, criando 01 vaga de escriturário e 02 vagas de auxiliar de escriturário no Quadro de cargos de provimento efetivo do SISPREM”. Ausência de documentos previstos da LRF. Inteligência do art. 16, incisos I e II. Possível necessidade de retificação de redação. Ausência de informação acerca da taxa de administração. Inteligência do §3º do art. 158 da Lei nº 5.066/2006. Condições para tramitação.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Ulberto Navarro, datada de 14/08/2019, fls. 14, acerca do Projeto de Lei nº 084/2019, que “Altera o parágrafo único do art. 47 da Lei Municipal nº 5.066/2006, criando 01 vaga de escriturário e 02 vagas de auxiliar de escriturário no Quadro de cargos de provimento efetivo do SISPREM”. Recebida a solicitação de parecer em 20/08/2019. Autuado e rubricado até fls. 14.

Inicialmente, não se denota óbice à proposição da matéria, pois a iniciativa legislativa para o tema é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

Consoante expressamente disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade. [grifo nosso]*

Ultrapassada a questão referente à iniciativa, há que se analisar a presença dos demais requisitos aplicáveis à espécie.

No que se refere à Lei Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, o PL não apresenta a totalidade da documentação pertinente:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Denota-se que a estimativa de impacto financeiro encontra-se em fls. 10/13, todavia, ausente a “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”. Refira-se que a ausência da documentação pertinente considera a despesa criada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme expressa a LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Denota-se, ainda, incompatibilidade entre os cargos que estão sendo criados e a redação proposta para o parágrafo único do art. 47 da Lei nº 5.066/2006, bem como em relação ao quadro de cargos, o que deverá ser objeto de esclarecimento e/ou retificação, se for o caso.

Ausente, também, qualquer declaração/informação de que os cargos que estão sendo criados enquadram-se dentro dos limites da taxa de administração do regime, que é o percentual estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, conforme expresso junto à Lei nº 5.066/2006:

Art. 158 [...]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

§ 2º. As contribuições previdenciárias de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de responsabilidade do SISPREM e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de dois por cento, no máximo, do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores vinculado ao RPPS do exercício anterior.

*§ 4º. As contribuições de assistência, também objeto deste artigo somente poderão ser empregadas no custeio das despesas com a assistência à saúde estendida aos beneficiários do SISPREM e da taxa de administração destinada à manutenção de tal assistência.
[grifo nosso]*

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, pela constitucionalidade do PL nº 084/2019 no que se refere à criação dos cargos, todavia, **desde que** satisfeitas as condições de (1) apresentação na íntegra da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000; (2) compatibilidade de redação; e a (3) informação de que a criação dos cargos se encontra dentro do percentual da taxa de administração. Dessa forma, sugere-se que o proponente seja instado a apresentar a documentação faltante, manifestar-se acerca da redação do PL e sobre a taxa de administração.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 22 de agosto de 2019.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.